

## **EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 5.845, DE 2005**

**(Do Sr. Coriolano Sales)**

### **EMENDA:**

O §1º DO ARTIGO 17 PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art. 17...

§1º - A gratificação de que trata este artigo corresponde a cinqüenta por cento do vencimento básico máximo do cargo.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em relação às atividades de risco, transcrevemos o voto do Egrégio Conselho da Justiça Federal que, apreciando em Sessão de 10 de setembro de 1985 o Processo 8.661/85-RS, achou por bem reconhecer unanimemente, em função da natureza do trabalho, existir o perigo de risco de vida dos oficiais de justiça, quando em exercício de suas atribuições:

“O risco a que estão submetidos os Oficiais de Justiça decorre do exercício de suas atividades, já eminentemente externas. Assim é que, quando do exercício dos misteres do cargo, funcionando com auxiliar do Juízo na prática de atos de intercâmbio processual e de execução, constantemente sevê o Oficial de Justiça em situações de perigo concreto, as quais avultam em espécie, quando da prática de atos coativos, impostos pela Lei para garantia dos jurisdicionados que reclamam a tutela do Poder Público, através do Judiciário...”

Prossegue ainda o Douto Julgador:

“Permito-me, ao justificar a presente proposição, traçar um breve paralelo entre as atividades dos servidores da Categoria Funcional de oficial de justiça e as dos integrantes do grupo Polícia Federal.

Em verdade, os riscos a que estão sujeitos os Oficiais de Justiça são bem maiores do que os daqueles, já que, quando da realização das diligências, em cumprimento às determinações judiciais, atuam sozinhos e desarmados, diferentemente do que ocorre com os Agentes Federais, que atuam em grupo e armados. Estes, os Agentes Federais, percebem dupla gratificação pelo exercício de suas funções: as Gratificações por Operações Especiais e de Função Policial nos percentuais de 60% e 40%, respectivamente, conforme previsão dos Decretos – Leis n.º 1.714/79, 2.111 e 2.196/84” (Ministro Lauro Leitão – Conselho da Justiça Federal). Atualmente as gratificações da Polícia Federal ultrapassam os parâmetros fixados pelo relator, já que estão no patamar de 120% e 100%, respectivamente.

Ao contrário dos policiais federais, militares ou civis, que sempre atuam em veículos oficiais e sempre em grupo, os oficiais de justiça são obrigados a atuar sozinhos, muitas vezes sem poderem contar com o auxílio de força policial ou por esta não estar disponível para acompanhar os Oficiais, ou porque, a pretexto de não ofender a imagem da parte, os juízes não autorizarem a convocação de força policial, o que os deixam desguarnecidos e sujeitos a todo tipo de agressão, da moral à física.

Note-se também que, por força de lei e necessidade funcional, trabalham nos mais diversos horários, inclusive durante a noite, quando estão sujeitos a maiores riscos ainda.

**Quanto à alocação da origem dos recursos para implementação do aumento proposto, está sendo proposta emenda no sentido de extinguir as atuais Funções Comissionadas dispostas aos cargos ocupados por estes servidores, o que não ocasionará impacto na implantação já projetada pela criação da gratificação.**

Por todo o exposto, solicito o valioso concurso de Vossa Excelência, e dos demais Membros desta Comissão no sentido de aprovar a inclusão da emenda apresentada ao PL 5.845/05.

Sala das Sessões, em 2006.

## **Deputado Coriolano Sales**